

PROJETO DE LEI N.º 975/XIII/3.ª

Promove a criação de um Observatório para a monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança no âmbito da Comissão Nacional Proteção de Crianças e Jovens

Exposição de Motivos

A presente legislatura ficará indelevelmente marcada pela opção por um modelo de desenvolvimento assente na reposição de rendimentos das famílias e na redução das desigualdades, com o aumento das prestações sociais, designadamente, o exemplo do aumento do abono de família para crianças entre os 12 e os 36 meses que beneficiou 130 mil crianças, no quadro de uma estratégia nacional de combate à pobreza infantil implementada pelo Governo do PS.

As políticas de proteção da infância e dos direitos da criança constituem um imperativo constitucional e decorrem de compromissos internacionais e europeus ratificados por Portugal entre os quais a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990.

Reconhece-se que um dos aspetos cruciais para efetividade destes compromissos, passa também por uma adequada metodologia de monitorização do seu cumprimento pelo no nosso país.

Foi certamente com esse objetivo que o regime que regula o funcionamento da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens,

previsto no Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, veio consagrar, entre as suas atribuições, a missão de «planear, acompanhar e avaliar uma estratégia nacional de aplicação da Convenção dos Direitos da Criança».

Não obstante, o debate sobre os meios e resultados da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança em Portugal é sempre oportuno e a Assembleia da República pode e deve acolhê-lo e promovê-lo.

Por iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, foi criado grupo de trabalho, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação de iniciativas legislativas na área dos direitos das crianças entretanto apresentadas por diferentes partidos, que promoveu um conjunto de audições permitindo a auscultação pertinente de entidades com intervenção determinante nesta área. Até ao presente, foram ouvidas a Comissão Nacional Proteção de Crianças e Jovens, a representação da UNICEF em Portugal, o Instituto de Apoio à Criança e a Provedora de Justiça.

Da ponderação sobre os testemunhos recolhidos, sem prejuízo da valorização de uma necessidade reconhecida de aumentar os níveis de avaliação do cumprimento da Convenção dos Direitos da Criança em Portugal, resulta que não é desejável que nesta matéria se multipliquem entidades provocando sobreposições e incongruências funcionais, ao invés de algumas alternativas apresentadas.

No entendimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, faz sentido o aprofundamento do modelo escolhido de monitorização, evitando porém a duplicação de competências entre diferentes organismos, o que é possível através de uma solução que valorize o valioso trabalho científico e académico e assumam uma lógica de complementaridade funcional dentro da própria estrutura que hoje assume essa responsabilidade relativa ao cumprimento da

Convenção dos Direitos da Criança, que é a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

Com efeito, o projeto de lei que ora se apresenta propõe uma alteração ao elenco de atribuições daquela Comissão, conferindo-lhe a tarefa de constituir um Observatório para a monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança, que inclua investigadores universitários especializados nesta área, que assegurarão um escrutínio científico e apurado da realidade das crianças do nosso país e do cumprimento da Convenção dos Direitos da Criança, elaborando, anualmente, um relatório de divulgação pública e acessível a todas e todos os portugueses, que integrará, como anexo, o relatório de atividades da Comissão.

Estando em causa uma modificação do Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, aproveita-se ainda para corresponder à pretensão legítima, assumida na audição feita pelo Grupo de Trabalho supra mencionado, do Instituto de Apoio à Criança, com um relevante legado de intervenção na área da proteção da infância, de integrar o Conselho Nacional da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos das Crianças e Jovens.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, as Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar Partido Socialista, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, que criou a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, promovendo a criação de um Observatório

para a monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança no âmbito daquela Comissão.

- 2- É incluída na composição do Conselho Nacional, a representação do Instituto de Apoio à Criança.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto

Os artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - São atribuições da Comissão Nacional, nomeadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Planear, acompanhar e avaliar uma estratégia nacional para a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança, tendo em vista, designadamente, a recolha e o tratamento dos dados estatísticos

relevantes no âmbito de aplicação desta convenção, sem prejuízo do disposto no n.º 3;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...].

3 - É também atribuição da Comissão Nacional a constituição de Observatório para a monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança, que inclui investigadores universitários especializados nesta área, e elabora relatório integrante, como anexo, do relatório de atividades da Comissão Nacional.

Artigo 8.º

[...]

1 - O Conselho Nacional, na sua modalidade alargada, tem a seguinte composição:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) Um representante do Instituto de Apoio à Criança;

t) [anterior alínea s)]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - A organização, a composição e o funcionamento do Observatório para a monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança é regulamentada por diploma do Governo, a emitir no prazo de 90 dias após a publicação da presente Lei.

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2018

As Deputadas e os Deputados,

Carlos César

Susana Amador

Filipe Neto Brandão

Elza Pais

Pedro Delgado Alves

Isabel Moreira

Porfírio Silva

Catarina Marcelino

Sandra Pontedeira

Maria Augusta Santos